

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **04357e18**Exercício Financeiro de **2017**Prefeitura Municipal de **UNA****Gestor: Tiago Birschner**Relator **Cons. Raimundo Moreira****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de UNA, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

As contas da Prefeitura Municipal de **UNA** relativas ao exercício financeiro de 2017 ingressaram no e-TCM fora do prazo regimental.

Impende registrar, inicialmente, que as contas relativas ao exercício pretérito, da responsabilidade da sr^a. **Diane Brito Rusciolelli**, foram aprovadas com ressalvas pelos seguintes motivos: contratação de servidores sem concurso público; inconsistências contábeis; descumprimento de normas contábeis; baixa cobrança da dívida ativa; extrapolação do limite da DCL; ausência de encaminhamento de documentos exigidos em resoluções do TCM; extrapolação do limite da DTP; transparência pública insuficiente; RCI com deficiências, tendo sido aplicada à gestora multa de R\$4.000,00 e de R\$23.587,20, equivalente a 12% de seus vencimentos anuais, em razão da ausência de recondução da despesa com pessoal aos limites impostos pela LRF.

O resultado do acompanhamento da execução orçamentária realizado pela Inspeção Regional está consubstanciado no Relatório Anual, disponível no SIGA. Conforme previsão constitucional, as contas foram colocadas em disponibilidade pública, através do processo eletrônico no endereço (e-TCM): <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>. Após, a DCE analisou a documentação e emitiu o pronunciamento técnico como resultado dos exames (disponível no SIGA).

Notificado através do Edital nº 494/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, em 19/09/2018 (pasta “SEDOC/SGE - Peças Processuais”, no e-TCM), em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, o gestor apresentou a sua defesa tempestivamente (pasta “Defesa à Notificação da UJ”), acompanhada de documentos, oportunidade em que apresentou as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em seguida, os autos foram submetidos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11, que se manifestou pela rejeição das contas do Município, com a aplicação de multa, com a remessa de ofício informando sobre as restrições impostas pelo art. 31, parágrafo 2º da LRF para a alimentação do sistema CAUC, em razão da extrapolação do limite da dívida consolidada líquida, e, não obstante o cumprimento dos limites constitucionais, opinou pela realização de auditorias para avaliar a qualidade da aplicação dos recursos em saúde e em educação pública, através do parecer constante na pasta “Parecer do Ministério Público”, do e-TCM.

Após, os autos foram encaminhados para esta Relatoria para análise.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Constam dos autos: a Lei nº 890/2013, que institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2014/2017; a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 938/2016, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária; e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 942/2016, que estimou receita e fixou a despesa para o exercício em exame no importe de **R\$56.700.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de **R\$40.078.400,00** e de **R\$16.621.600,00**, restando constatada a publicidade.

A LOA autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com os recursos provenientes de: i) anulação parcial ou total de dotações, até o limite de 80%; ii) superávit financeiro, até o limite de 100%; iii) e de excesso de arrecadação, até o limite de 100%.

Alerta-se o gestor que a autorização para alterar 80% do orçamento, através de anulações parciais ou totais de dotações, deve ser evitada, por contrariar o princípio do planejamento e o da separação dos poderes, tendo em vista que o Legislativo é o responsável pela aprovação do orçamento. **Recomenda-se que as autorizações sejam realizadas em parâmetros razoáveis**, conforme apontado pelo MPC.

Por último, a Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso foi aprovada pelo Decreto nº 61/2017 e o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD para o exercício de 2017 foi aprovado pelo Decreto nº 435/2016 (doc. 004).

2.1. Alterações Orçamentárias

No que diz respeito às alterações orçamentárias, foram abertos créditos adicionais suplementares no importe de **R\$29.639.962,53**, por anulação de dotações. No entanto, foram contabilizadas alterações no valor de **R\$37.007.626,65**, aí incluídos os créditos especiais no valor de **R\$7.367.664,12**, autorizados pelas leis específicas nsº 945, de 20/02/17 e 961, de 11/12/17. As alterações orçamentárias foram feitas dentro dos limites legais.

Por fim, foram promovidas alterações no QDD no valor de R\$51.200,00.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No exame mensal da execução orçamentária, realizado pela Inspeção Regional, estão consignadas as seguintes ocorrências:

1) irregularidades em processos de pagamento (CS.AMO.GM.00072): ausência de processo licitatório. Na resposta, o gestor encaminhou os docs. 101 (contratação da Cooperativa de Trabalho Nacional - COOP) e 102 (contratação da Empório Card Ltda.). Ademais, sustentou que as contratações obedeceram aos critérios da Lei de Licitações. Cumpre salientar que esta Relatoria considera regular a contratação de assessoria contábil e jurídica por inexigibilidade, desde que obedçam os padrões de razoabilidade. As irregularidades foram sanadas;

2) ausência de encaminhamento de processos contratação direta – processo de pagamento 000230/2017 (R\$18.000,00). Na resposta, o processo foi encaminhado (doc. 103);

2) irregularidades em procedimentos licitatórios: a) ausência de publicação do aviso da licitação em jornal de grande circulação local;

3) irregularidades em contratações diretas: a) contratação direta sem os requisitos da Lei de Licitações: processo nº 000016/2017 (R\$24.100,00) e 004/2017 (R\$25.000,00). Na resposta, o gestor argumentou que os contratos teriam sido celebrados na vigência da IN 02/05 do TCM, anterior, portanto, à IN 001/2017. O ponto foi considerado sanado;

4) CS.REC.GV.001317 - divergência entre o valor de transferências constitucionais e legais contabilizado pela Prefeitura Municipal e o informado pelo Banco do Brasil, STN e Sefaz-Ba. Na resposta, o gestor argumentou que se trata de estorno indevido de receita (doc. 012). No entanto, deve a DCE verificar se houve dano ao erário, lavrando-se Termo de Ocorrência, **caso entenda necessário**;

5) ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA: CS.DES.GV.000053, CS.LIC.GV.001054, CS.DES.GV.001055, CS.SAU.GV.001063, CS.CNT.GV.001068, CS.EDU.GV.001125, CS.LEG.GV.001186, CA.CNT.GV.001277, CS.DES.GM.001287 e CS.DES.GM.001289.

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 2ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

4.1 Confronto com as contas da Câmara e consolidação

Foi verificada a incorporação parcial da execução orçamentária da Câmara ao demonstrativo de despesa do Município. Registra-se que os demonstrativos contábeis **não foram** apresentados de forma consolidada. Em resposta, o gestor atribuiu a irregularidade à gestão anterior. A irregularidade foi mantida, tendo em vista que os ajustes não foram realizados durante 2017.

4.2 Balanço Orçamentário

Da análise do Balanço Orçamentário, foi verificado que dos **R\$56.700.000,00** previstos para a receita foram arrecadados **R\$48.715.622,86**, correspondentes a **85,92%** da previsão atualizada, enquanto a despesa foi fixada no valor de **R\$56.700.000,00** e realizada no valor de **R\$52.684.988,44**, correspondente a **92,92%** da dotação atualizada. Da diferença entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou um **déficit** orçamentário de **R\$3.969.365,58**.

Questionado a respeito do déficit, o gestor argumentou que os recursos teriam sido aplicados em benefício dos munícipes. No entanto, o resultado negativo denota a ausência de adoção da limitação de empenho (art. 9º da LRF).

4.3. Balanço Financeiro

(R\$1,00)			
Ingressos	Valor R\$	Dispêndios	Valor R\$
Orçamentários	48.715.622,86	Orçamentários	52.684.988,44
Transf. Financeiras Recebidas	2.223.064,75	Transf. Financeiras Recebidas	2.223.064,75
Extraorçamentários	8.523.882,69	Extraorçamentários	5.667.631,14
Saldo do Exercício Anterior	4.012.463,84	Saldo do Exercício Anterior	2.899.349,81
Total	63.475.034,14	Total	63.475.034,14

4.4. Balanço Patrimonial - BP

A situação patrimonial da Entidade está demonstrada a seguir:

Ativo	2017	2016	Passivo	2017	2016
Circulante	2.899.349,81	4.012.463,84	Circulante	6.199.056,77	3.401.502,25
Não Circulante	41.890.946,59	40.203.610,02	Não Circulante	68.688.703,57	69.339.679,57
			PL	(30.097.463,94)	(28.525.107,96)
Total	44.790.296,40	44.216.073,86	Total	44.790.296,40	44.216.073,86

Financeiro	2.899.349,81	Financeiro	8.259.146,30
Permanente	41.890.946,59	Permanente	68.813.236,66

	ARL (2)	(32.282.086,56)
--	---------	-----------------

Na análise inicial, foram verificadas as seguintes inconsistências:

a) inconsistências entre o DCR de dezembro e o BP. Na resposta, o gestor informou que efetuará os ajustes em 2018. Em relação a 2017, a irregularidade foi mantida;

b) saldo nas contas de ISS e de IRRF;

b) ausência do registro da depreciação. Na resposta, o gestor informou que promoverá os registros com base na NBCT 16.9. A irregularidade foi sanada, devendo o gestor atentar para a observância dos princípios contábeis aplicáveis ao caso como o da prudência e da competência;

c) divergência entre o saldo do Anexo 16 e o Passivo Permanente do BP.

Em relação à documentação exigida pela Resolução TCM nº 1.060/2005 foi constatado o seguinte.

a) ausência de encaminhamento dos comprovantes das dívidas com o INSS e com a PASEP. Na resposta, o gestor informou que solicitou os comprovantes à Receita federal e que não teria sido atendido. A irregularidade foi considerada sanada

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

A disponibilidade financeira, deduzida das consignações e retenções e dos restos a pagar de exercícios anteriores resultou na disponibilidade de caixa (art. 42 da LRF), que foi **insuficiente** para o pagamento dos restos a pagar de 2017 e das despesas de exercícios anteriores pagas em 2017, conforme demonstrado abaixo, contribuindo para o **desequilíbrio** fiscal do Município.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	2.899.349,81
(+) Haveres Financeiros	00,00
(=) Disponibilidade Financeira	2.899.349,81
(-) Consignações e Retenções	3.271.255,16
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	2.972.308,38
(=) Disponibilidade de Caixa	-3.344.213,73
(-) Restos a Pagar do Exercício	2.083.092,02
(-) Restos a Pagar Cancelados	-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	-
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	-
(=) Total	-5.427.305,75

4.4.2. Resultado Patrimonial - DVP



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em 2017, houve um Patrimônio Líquido de **(R\$30.097.463,94)**, resultado da soma Patrimônio Líquido de 2016, de **(R\$28.525.107,96)**, com o **déficit de R\$1.572.355,98**. O referido **déficit** foi apurado através da diferença entre as variações patrimoniais aumentativas, de **R\$55.332.944,60**, e as diminutivas, de **R\$56.905.300,58**.

Questionamentos da DCE a respeito da origem e composição das contas “diversas variações patrimoniais aumentativas e diminutivas”, nos valores respectivos de **R\$118.773,30** e **R\$1.728.818,08**. Na resposta, o gestor encaminhou o doc. 005 e explicou a composição dos mregistros.

4.4.3. Dívida Consolidada Líquida

A Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a **R\$67.739.021,01**, representando **139,96%** da Receita Corrente Líquida de **R\$15.014.911,41**, **situando-se acima do limite** de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida previsto no disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

Em resposta, o gestor informou que adotará providências para o equacionamento da DCL. Apesar dos argumentos, o gestor não comprovou a adoção das medidas elencadas no art. 31 da LRF, quais sejam:

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Desta forma, 1/3 do excedente deverá ser reduzido no 1º quadrimestre de 2018 e o restante nos dois quadrimestres subseqüentes, estando sujeitos às proibições e sanções previstas no parágrafo 1º e nos seguintes, enquanto perdurar o excesso. O ponto voltará a ser analisado nas contas de 2018.

4.4.4. Dívida Ativa

Em 2017, houve arrecadação da dívida ativa no valor de **R\$198.697,96**, correspondente a **1,19%** do saldo inicial do exercício de **R\$16.723.398,18**. A DCE questionou o respeito da baixa cobrança dos créditos e a ausência de contabilização da atualização dos créditos. Em resposta, o gestor encaminhou o doc. 008, relativo às ações de execução fiscal. No entanto, não constam todos os débitos relacionados no item **7. MULTAS E RESSARCIMENTOS** deste relatório. As irregularidades foram mantidas. Adverte-se o gestor para que adote medidas para aumentar o percentual de arrecadação dos créditos, sob pena de configurar, em tese, representação ao Ministério público do Estado pela prática, em tese, de ato de improbidade administrativa e rejeição de contas futuras. O ponto voltará a ser analisado em constas seguintes.

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino recursos no montante de **R\$19.903.533,60**, correspondentes a **29,26%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual **superior** ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

A receita do Município proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, totalizou **R\$13.967.924,57**. Deste montante, **R\$13.800.501,81** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico, o que correspondeu a **98,74%**, restando assim **observado** o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07 que prevê uma aplicação mínima de 60%.

Por outro lado, o parecer do Conselho do FUNDEB foi encaminhado, **em cumprimento** ao art. 31 da Resolução TCM n.º 1.276/08.

Conforme o art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08, a aplicação no montante de **R\$13.977.305,75**, equivalente a **108,80%** dos recursos recebidos, foi **superior** ao mínimo legal.

Em 2017, foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB em desvio de finalidade no valor de **R\$66.640,58**. Na resposta, o gestor encaminhou comprovante do ressarcimento (doc. 013). A irregularidade foi considerada sanada.

Por outro lado, relativamente aos exercícios anteriores, conforme o Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), existem pendências de restituições à conta do Fundef/Fundeb, com recursos municipais:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
07863-15	Diane Brito Rusciolelli	Fundeb	R\$ 149,19	Processo nº 11.377-16 a IRCE em 29/11/16 p/atestar a restituição e a contabilização de R\$149,19.

Na resposta, o gestor informou que a documentação consta dos registros da IRCE. Neste ponto, assiste razão ao gestor, conforme dados do sistema SICCO, quadro acima, o processo está em análise.

5.2. Aplicação em Saúde

Em 2017, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de **R\$7.434.657,62**, correspondente a **26,80%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB equivalente a **R\$27.737.457,73**, com a devida exclusão de 2% do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55/07 e nº 84/14, **em cumprimento** ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

Acrescenta-se que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde foi encaminhado, **em cumprimento** ao art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

5.3. Transferências de Recursos ao Legislativo

Em 2017, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a **R\$2.200.000,00**, inferior, portanto, ao limite máximo de **R\$2.222.110,87**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, a dotação orçamentária será o limite mínimo para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/15, registrada no SIGA, a Prefeitura destinou recursos ao Poder Legislativo no valor de **R\$2.222.110,87**, **cumprindo** o legalmente estabelecido.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

A Lei nº 863/2016, fixou os subsídios do Prefeito em **R\$16.380,00**, do Vice-Prefeito em **R\$8.160,00** e dos Secretários Municipais no valor de **R\$5.629,00**.

Conforme informações no SIGA, foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o valor de **R\$196.560,00** e ao Vice-Prefeito o valor de **R\$97.920,00**. Os pagamentos estão dentro dos limites legais. Aos secretários foram pagos **R\$309.595,00**. Os pagamentos encaminhados foram considerados regulares. Faltaram folhas de pagamento de março de todos os secretários. Na resposta, o gestor sanou a irregularidade com o encaminhamento do doc. 009

5.5. Controle Interno

O relatório do Controle Interno encaminhado informou as ações de controle da execução orçamentária. Acrescente-se ademais, que esta Relatoria entende que, à luz das ocorrências consignadas nos relatórios da IRCE e no pronunciamento técnico, é de se concluir que o controle interno atuou de forma regular.

5.6. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal do Poder Executivo, no valor de **R\$30.176.175,94** foi correspondente a **62,35%** da Receita Corrente Líquida de **R\$48.399.129,46**, **ultrapassando** o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

O comportamento da despesa com pessoal foi o seguinte:

Exercício	1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre
2012	-----	-----	63,92
2013	71,68	72,53	76,84
2014	71,07	74,53	73,48
2015	74,83	66,91	60,34
2016	63,68	62,55	60,78
2017	60,81	60,97	62,35 (56,53%)

No 3º quadrimestre de 2012, a Prefeitura **ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **63,92%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, permanecendo acima do limite até o 3º quadrimestre de 2017.

Na sua defesa, o gestor solicitou a exclusão de gastos com terceirizados e com verbas indenizatórias, tais como: o terço constitucional, o abono pecuniário, o auxílio alimentação, a ajuda de custo, os auxílios deslocamento, o deslocamento, o reembolso de passagens e as licenças prêmios indenizadas o que reduziria o percentual para 56,83%. No entanto, não houve comprovação de que as parcelas indenizatórias foram contabilizadas como despesa com pessoal. Cumpre salientar que o terço constitucional não é considerado parcela indenizatório por esta Relatoria.

Por outro lado, apesar de não ter sido invocada pelo gestor, a Relatoria entende que as instruções TCM nº 002 e 003/2018 são aplicáveis ao caso. Desta forma, foram deduzidos R\$2.350.712,69 (IN 03) e R\$465.722,10 (IN 02). A nova DTP foi reduzida para R\$27.359.741,15 e o seu percentual em relação à RCL para 56,53%.

Apesar de ter extrapolado o limite da despesa com pessoal, a Relatoria vem adotando o entendimento de que não cabe opinar pela rejeição das contas quando se trata do primeiro ano de gestão. No entanto, cabe a aplicação da multa prevista no art. 5º da Lei nº 10.028/2000, equivalente a 30% dos seus vencimentos anuais, em razão da ausência de recondução da despesa com pessoal aos limites impostos pela LRF, conforme previsão no art. 23 da LRF.

5.7. Publicação dos Relatórios da LRF

Foi constatado o encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO e de Gestão Fiscal - RGF, do 1º ao 6º bimestre e do 1º



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ao 3º, **observando** ao estabelecido no art. 52 e 55 da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

5.8. Audiências Públicas

As cópias das atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestre, realizadas nos prazos prescritos no art. 9º, § 4º, da LRF.

5.9. Transparência Pública

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura: www.una.ba.gov.br, no dia 11/06/2018, com base em informações disponibilizadas até 31/12/2017.

Da análise das informações disponibilizadas pela Prefeitura foram a elas atribuído índice de transparência de **4,17**, o que evidencia uma avaliação **crítica** numa escala de 0 a 10.

Na sua defesa, o gestor informou que as informações são publicadas diariamente no endereço eletrônico: <https://una-ba.portaltip.com.br/>. No entanto, a análise da DCE foi feita no endereço eletrônico: www.una.ba.gov.br. Cumpre salientar que a existência de dois sites oficiais, por si só, prejudica a transparência, tendo em vista que o cidadão não está obrigado a saber que o Município dispõe de dois sites oficiais. A irregularidade foi mantida.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

No que se refere ao cumprimento das resoluções deste TCM, foram verificados os seguintes apontamentos adicionais:

a) em 2017, o município recebeu recursos dos Royalties e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE nos montantes de **R\$284.784,80** e de **R\$47.148,72**, com os quais não foram identificados pagamentos irregulares;

b) declaração de bens do gestor foi encaminhada no total de **R\$77.731,67**;

c) encaminhamento questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Conforme registro no sistema deste TCM, constam nas relações a seguir pendências de recolhimento de débitos imputados pelo TCM.

7.1 Multas



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$	
37937-13	DEJAIR BIRSCHNER	ex-Prefeito	06/10/2013	R\$ 1.000,00	
40557-12	DEJAIR BIRSCHNER	ex-Prefeito	11/11/2013	R\$ 7.000,00	
09549-13	Nilton Nogueira da Silva	Presidente da Camara	06/04/2014	R\$ 2.000,00	
12473-13	DEJAIR BIRSCHNER	Prefeito	07/06/2014	R\$ 15.000,00	
12473-13	DEJAIR BIRSCHNER	Prefeito	07/06/2014	R\$ 46.800,00	
08622-14	DAVI CERQUEIRA DOS SANTOS	Presidente da Camara	24/01/2015	R\$ 500,00	
07863-15	DIANE BRITO RUSCIOLELLI	Prefeita	13/06/2016	R\$ 3.000,00	
07863-15	DIANE BRITO RUSCIOLELLI	Prefeita	13/06/2016	R\$ 58.968,00	
07856-15	DAVI CERQUEIRA DOS SANTOS	Presidente da Camara	05/02/2016	R\$ 1.200,00	
02702e16	AILTON NUNES DIAS	Presidente da Camara	05/12/2016	R\$ 800,00	
08191e16	DIANE BRITO RUSCIOLELLI	Prefeita	03/02/2017	R\$ 2.000,00	
08191e16	DIANE BRITO RUSCIOLELLI	Prefeita	03/02/2017	R\$ 58.968,00	
26695-15	DIANE BRITO RUSCIOLELLI	Ex-Prefeita	28/05/2017	R\$ 800,00	
02849-16	DEJAIR BIRSCHNER	PREFEITO	30/10/2017	R\$ 500,00	
07856e17	AILTON NUNES DIAS	Presidente da Camara	04/05/2018	R\$ 1.000,00	
07494e17	DIANA BRITO RUSCIOLELLI	Prefeita	27/05/2018	R\$ 4.000,00	
07494e17	DIANE BRITO RUSCIOLELLI	Prefeito	27/05/2018	R\$ 23.587,20	

7.2 Ressarcimentos

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$	
05789-04	Dejair Birschner	Prefeito	14/12/04	48.443,53	Atualizado até agosto/04 pelo IPC-FIPE-ref. a divergência entre somatoria da despesa e o montante registrado nas peças contábeis nos meses de julho e agosto/03.
08774-10	Dejair Birschner	Prefeito	13/06/11	8.450,00	
08150-12	Nilton Nogueira da Silva	Presidente da Câmara	13/01/13	5.593,46	
08197-12	Dejair Birschner	Prefeito	21/01/13	96.220,22	
08609-14	Diana Brito Rusciolelli	Prefeita	25/01/15	542,27	Proc.nº 11377-16 a IRCE em 29/11/16 p/atestar a rest. e contab de R\$544,77.
07856-15	Davi Cerqueira dos Santos	Presidente da Câmara	05/02/16	1.621,92	

Na defesa, o gestor encaminhou o doc. 08 e 011 (multas e ressarcimento) que deverão ser desentranhados pela SGE e encaminhados à DCE para os controles devidos. No entanto, não constam informações sobre a cobrança de todos os devedores apontados acima. A irregularidade foi mantida.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **UNA**, relativas ao exercício financeiro de 2017, da responsabilidade do Gestor, Sr. **Tiago Birschner**, imputando-se-lhe,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

com respaldo no art. 71, inciso II, da citada Lei Complementar, **multa** no valor **R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo: encaminhamento da prestação de contas fora do prazo regimental; um caso de irregularidade em procedimento licitatório; divergência entre o valor de transferências constitucionais e legais contabilizado e o informado pelos entes oficiais; ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; ocorrência de déficit orçamentário; inconsistências contábeis; extrapolação do limite da DCL; baixa cobrança da dívida ativa; extrapolação do limite da DTP; deficiente cumprimento da Lei de Transparência Pública; ausência de cobrança de multas e ressarcimentos da responsabilidade de outros gestores, e, ainda, com lastro no art. 5º, inciso IV, § 1º, da Lei nº 10.028/00, **multa** no valor de **R\$58.968,00 (cinquenta e oito reais)**, correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus subsídios anuais, em virtude de *não ter promovido, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00*, a serem recolhidas aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

Determina-se, por fim:

À **SGE**, o desentranhamento dos docs. 008 e 011 e o posterior encaminhamento à **DCE** para os controles devidos;

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 29 de novembro de 2018.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente em Exercício

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.